



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582508/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
ADVOGADO / PROCURADOR: AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3059/20 - Tribunal Pleno

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços. Excessiva jornada diária de trabalho. Não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11. Procedência parcial. Aplicação de multas, recomendações e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Castro, sob a gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (atual Prefeito) e do Sr. Reinaldo Cardo (ex-Prefeito gestão 2013/2016).

Relatou inicialmente o *Parquet* que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatando as seguintes falhas: **(a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **(b)** irregularidades em procedimentos licitatórios; **(c)** incorreta contabilização de despesas com pessoal; **(d)** suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços; **(e)** excessiva jornada diária de trabalho; **(f)** não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que para tal funcionamento utilizam-se servidores efetivos e funcionários que prestam serviços em nome de pessoas jurídicas contratadas após procedimentos licitatório (dispensas e pregões), para atendimento regular na área da saúde e para a prestação de serviços de plantões.

A respeito de tais licitações (cujo objeto era prestação de serviços de plantão médico), a parte representante destacou os altos valores pagos pelo município às empresas contratadas pelo município no período de 2013 a 24 de julho de 2018.

Afirmou que “a despeito da previsão de 190 vagas, de acordo com o Portal de Transparência, em 30/07/2018 existiam apenas 18 servidores efetivos” e que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, foi possível identificar que 6 (seis) profissionais médicos indicados como “Bolsistas”, que seriam integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal, prestam serviço junto às unidades de saúde.

Também apontou na exordial que há na municipalidade diversos trabalhadores autônomos, que prestam serviço médico por meio de pessoa jurídicas e diretamente, como pessoas físicas aparentemente contratadas a partir de procedimento licitatório.

A parte representante listou diversos processos licitatórios e dispensas de licitação¹ supostamente irregulares, ressaltando que a atual prestação

¹ Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016, Pregão Presencial nº. 45/2015, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de serviços se fundamenta no Pregão nº 80/2017 e da Dispensa de Licitação nº 01/2018.

Ao analisar todos os dados obtidos, a parte representante apresentou argumentação jurídica, sustentando, primeiramente, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Castro. Neste sentido, sustentou que a saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.

Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, não foram privilegiadas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, já que “grande parte das entidades admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração”.

Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Castro, dos 190 (cento e noventa) cargos de médico existentes, apenas 18 (dezoito) estão ocupados e que “as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, sobretudo no que diz respeito aos serviços de plantões médicos na unidade de Pronto Atendimento”.

O órgão ministerial insistiu em esclarecer que “não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária”.

A parte representante questionou, também, a regularidade dos diversos procedimentos licitatórios realizados para contratação de serviços médicos, questionando as modalidades licitatórias escolhidas.

Sobre as dispensas de licitação, afirmou que “desde logo é possível entender que se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstra que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”, bem como informou que as dispensas foram realizadas para obter a prestação de serviços médicos no interstício existente entre os pregões realizados, o que evidencia “a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município”.

Em relação a escolha da modalidade Pregão, afirmou que o objeto contratado, no caso, atendimentos médicos nas UBSs e nas UPAs de Castro, não é um serviço que pode ser definido como comum.

Outra irregularidade indicada na exordial diz respeito à incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que “os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em *Outras Despesas de Pessoal*.”

A parte representante apresentou diversos empenhos para exemplificar a prática adotada no Município de Castro, argumentando que “foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MPJTC asseverou na inicial que há suspeita da participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados, o que caracterizaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93².

Sobre esta irregularidade, aduziu que a constatação do vínculo dos empregados com o Município demonstra que o exame da documentação referente às empresas e a execução se deu de forma ineficiente ou que a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, bem como indicou nominalmente os profissionais médicos³ sobre os quais paira suspeita de irregularidade.

Questionou-se na inicial, também, a excessiva jornada de trabalho⁴ de alguns profissionais médicos⁵ que prestam serviços ao Município de Castro, o que suscitou dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público.

Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 12.527/2011, especialmente no que diz respeito aos empenhos, pois “embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço”.

Ainda, asseverou que é necessário melhorar as informações disponibilizadas no Portal da Transparência, já que “alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Municípios”. Do mesmo modo, afirmou que “no tocante aos contratos, anexados no exame das empresas, percebe-se que o conteúdo das cláusulas não demonstra quem são os profissionais

² Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

³ Edinelson Fernandes de Miranda, Bianca Maria Bogoni, Ligia Mirsue Takano, Denilson Eliaz Calixto e Juliana Novochadlo Silva Nadal.

⁴ Dados obtidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -CNES.

⁵ **Servidores estatutários:** Edinelson Fernandes de Miranda – 89 horas, Bianca Maria Bogoni – 116 horas, Ligia Mitsue Takano – 64 horas, Luiz Gustavo Dominhos – 64 horas, Izabela Ziareski Pallu – 122 horas, Denilson Eliaz Calixto, Juliana Novochadlo Silva Nadal. **Servidor estatutário cedido:** Zaqueu Connor Silva – 77 horas. **Autônomos:** Ana Luisa Garcia de Paula – 65 horas, Bruno Santos Orcioli – 89 horas, Deise Regina Svoboter – 70 horas, Emanuele Malania Stedille Bringhentti – 108 horas, Fabio Kasai 101 horas, Gregory Marcelo Molina Calcina – 67 horas, Jose Carlos Franzato Junior – 108 horas, Maria Fernanda de Paula Prestes – 112 horas, Monica Prado Teixeira da Silva – 64 horas, Rafaela Galli – 108 horas, Akihito Inca Atahualpa Urdiales – 64 horas, Angelo Palma Contar – 100 horas, ErnestoComelli Junior – 110 horas, Mario Augusto Cray da Costa – 106 horas, Mauro Cezar Tiveron Junior – 79 horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que prestarão os serviços, nem tampouco são colocadas, desde logo, as disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação.”

Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Castro que: **a)** as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** comprove a cessação da participação de seus servidores efetivos na execução dos serviços contratados na área da saúde por meio de procedimentos licitatórios.

Ainda, pugnou seja determinado ao Município de Castro que encaminhe “comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada”.

Quanto ao mérito, pleiteou seja julgada procedente a Representação ao seu término, com determinação ao Município de Prudentópolis no sentido de que: **a)** comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; **b)** abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; **c)** em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** adeque seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011.

Por meio do Despacho nº 1231/18 (peça nº 36), recebi o expediente na integralidade, para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: **a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **b)** irregularidades em procedimentos licitatórios, dada a equivocada modalidade licitatória escolhida para o objeto licitado e a contumaz realização de dispensas de licitação; **c)** incorreta contabilização de despesas com pessoal; **d)** suspeita de participação de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivos na execução dos serviços terceirizados; **e)** excessiva jornada diária de trabalho; **f)** não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Na mesma oportunidade, neguei o pedido cautelar formulado pela parte representante, por entender que, embora graves os fatos veiculados, o deferimento traria reflexos negativos, dada a sensibilidade da matéria, que versa primordialmente sobre serviço público essencial.

Determinei, também, a citação dos interessados, que apresentaram defesas às peças nº 55, 128 e 126.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1236/20 (peça nº 129), opinou pela procedência parcial do feito com determinações ao ente representado e com aplicação de sanção de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 505/20 (peça nº 130), corroborou os pedidos formulados na exordial, opinando pela procedência integral.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: **a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **b)** irregularidades em procedimentos licitatórios, seja pela adoção da modalidade pregão e, também, pela reiterada realização de dispensas de licitação; **c)** incorreta contabilização de despesas com pessoal; **d)** suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados; **e)** excessiva jornada diária de trabalho; **f)** não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Inicialmente, cumpre destacar que a teor das defesas juntadas aos autos, os fatos remanescem incontroversos, inclusive em relação à execução indireta de serviços médicos. Os representados não negaram os fatos, não logrando êxito de desconstituir as alegações veiculadas na exordial, razão pela qual o feito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

merece ser julgado procedente, à exceção da extrapolação da jornada diária de trabalho permitida, que não restou comprovada nos autos.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame individualizado das alegações recebidas, iniciando pela suposta terceirização irregular do serviço público de saúde.

Compulsando os autos verifica-se que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Castro é prática contumaz, realizada por meio de pregão e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

Com escopo de averiguar se há ilegalidade nesta terceirização, insta tecer algumas considerações. Primeiramente, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde em caráter **complementar**, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Castro, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.

Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que as contratadas são pessoas jurídicas de grande porte, as quais prestam serviços em diversos municípios e percebem montantes relevantes dos cofres públicos.

Nada obstante, verificou-se que embora existam nos quadros funcionais de Castro 190 (cento e noventa) cargos de “médico”, apenas 18 (dezoito) estão sendo ocupados. Desta feita, há 172 (cento e setenta e duas) vagas que podem e devem ser providas mediante a realização de concurso público.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto.

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso⁶, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A⁷ da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº.

⁶ Gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016 e Pregão Presencial nº. 45/2015.

Do mesmo modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior⁸, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011.

Ainda, determino ao Município de Castro que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos.

O segundo ponto a ser apurado neste expediente diz respeito a irregularidades em procedimentos licitatórios, haja vista a adoção da modalidade pregão em algumas contratações e, também, pela reiterada realização de dispensas de licitação.

No que diz respeito à adoção de Pregão para contratação, verifica-se, de imediato, que os serviços de atendimento médico não são serviços de natureza comum, do que se extrai que não poderiam ser licitados por meio de Pregão.

O Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Em suma, tem-se que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

⁸ Gestões 07/10/2008 a 01/01/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, porém, o objeto do certame era a contratação de empresa para prestar serviços médicos e de saúde, tarefa que exige saberes intelectuais e competências práticas.

Sobre a questão é de se observar que “as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns”⁹, afastando-se, reflexamente, do tipo menor preço.

Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe a Lei Federal de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Como se vê, resta evidenciado o equívoco na modalidade licitatória escolhida pelo ente licitante, merecendo procedência a Representação.

Quanto à prática reiterada de contratar serviço médico também mediante dispensa, observa-se que o órgão ministerial mapeou 11 (onze) contratações decorrentes desta espécie, contabilizando-as desde o ano de 2012 até a data do protocolo do expediente.

A parte representante destacou que “a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município”.

⁹ BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Salvador: Jus Podium. 5.ed. p. 328.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, necessário tecer algumas considerações: a primeira delas é que as contratações mediante dispensa de licitação fundamentaram-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que trata das situações emergenciais e de calamidade pública.

Consoante expressa previsão legal, nem sempre as contratações se fazem por meio de licitação. Em algumas situações a lei deixa margem para que o certame não seja realizado, quando então ocorrem as chamadas contratações diretas, que podem ocorrer pela modalidade dispensa ou inexigibilidade.

Na dispensa de licitação o legislador faculta ao administrador público não realizar a licitação diante de certas situações descritas na lei. Em tais casos, seria possível realizar um certame, contudo, a lei conferiu ao administrador a possibilidade de escolher, diante do caso concreto, se é conveniente ou não efetuarlo. Destarte, trata-se de decisão discricionária, que deverá se enquadrar em alguma das hipóteses taxativas de dispensa previstas no rol do artigo 24 da Lei 8.666/93.

As dispensas de licitação, no caso em espécie, deram-se com supedâneo no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, o qual preceitua que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre as contratações diretas em caráter emergencial, entende o Tribunal de Contas da União que é absolutamente necessária a apresentação de plausível justificativa para tal escolha:

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo

Mediante representação que noticiou ao TCU irregularidades em processo de contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa para execução das obras de reforma e adequação do antigo terminal de cargas da empresa Vasp, no Aeroporto de Guarulhos/SP, de modo a transformá-lo em terminal remoto de passageiros, apurou-se o fato de a contratação ter se fundamentado na emergência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Para o relator, a situação deveria ser analisada sob dois aspectos: a ocorrência da suposta situação emergencial e a possível falta de planejamento, que levava à contratação emergencial. Quanto a este último, concluiu o relator que deveria ser ouvido o Presidente da Infraero em 2009 e 2010, período em que o aeroporto experimentava expressivo crescimento no volume de passageiros processados, sendo que as medidas tomadas naquele tempo para aumentar sua capacidade teriam se mostrado incipientes, sem atacar o problema do excesso de passageiros de maneira efetiva, culminando com a alegada situação de emergência que fundamentou a dispensa da licitação. Já com relação à alegada emergência, considerou o relator não ter ficado esta devidamente comprovada, *“porquanto não evidenciado que haviam se esgotado todas as medidas possíveis de serem adotadas e, ainda assim, permanecesse a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”*. Para o relator, *“se houvessem sido implementadas tais medidas e outras que se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mostrassem adequadas e viáveis, poderia não haver a necessidade da contratação açodada da obra, sob a justificativa de atender a possível demanda superior à capacidade existente no momento". Por conseguinte, votou por que se promovesse a audiência do atual dirigente da Infraero, para que apresentasse as razões de justificativas sobre a contratação realizada, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, porquanto não demonstrado, adequadamente, o enquadramento da situação de emergência, nos contornos delineados no mencionado dispositivo legal e na jurisprudência do Tribunal. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. **Acórdão n.º 2614/2011-Plenário, TC-020.880/2011-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 28.09.2011.**¹⁰

Como exposto, é plenamente possível a contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. Contudo, sendo uma via de exceção, é fundamental a existência de documentação que comprove a situação emergencial, bem como que comprove que a realização de procedimento licitatório causaria prejuízo relevante e irreparável, ou que comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, ou bens, ou, ainda, que provocaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

A referida justificativa deve ser formal, caracterizando efetivamente a situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é via adequada e suficiente para eliminação do risco provocado pela emergência em questão.¹¹

Ainda, deve haver limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial e, também, limitação do prazo a 180 dias, sem prorrogação.

¹⁰ Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União. Sessões 27 e 28 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2FINFOJURIS%2FINFO_TCU_LC_2011_81.doc&ei=ELAKUd74NIT28qSL-ID4Cg&usq=AFQjCNEhAiU0GtcMT-LPLjMymoPmswd78Q&bvm=bv.41642243,d.eWU>. Acesso em: 31 jan. 2013.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 295.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, todavia, que no caso concreto a reiteração das dispensas de licitação desnaturou a alegada emergência, demonstrando, em verdade, a má-gestão e /ou negligência do gestor. Neste sentido, transcrevo trecho do parecer técnico lançado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 129):

Entretanto, entende-se que a reiterada prorrogação de contratos celebrados nesses termos desnatura o contexto emergencial que se lhes é inicialmente subjacente. Em outras palavras, em casos que tais, a emergência originalmente havida ganha novo verniz, aplicado em tons de negligência administrativa, a atrair ao gestor público responsabilidade por sua omissão.

Sobre a questão, não passa despercebido por esta Corte que, em inúmeras oportunidades, os processos de dispensa de licitação realizados pelos municípios não decorrem de um fato imprevisível e emergencial, e sim por desídia, inércia ou negligência do administrador público, que por falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis deixa de realizar certame.

Tal situação, segundo escólio de Marçal Justen Filho, consiste na chamada emergência fabricada, e que, embora gerada pela desídia do gestor, não pode redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas, tão-somente, a responsabilização do administrador.

Pelo exposto, entendo que a Representação é procedente. Contudo, estando os fatos ora apurados ligados diretamente com a irregularidade anterior, que já recebeu as devidas sanções, despicienda a aplicação de nova reprimenda quanto a este ponto.

Quanto à suposta contabilização incorreta de despesas com pessoal, a parte representante apresentou longa exposição sobre a legal de contabilização das despesas de pessoal no caso de terceirização de serviços de saúde, concluindo taxativamente que a parte representada tem feito tal cômputo de forma equivocada, *in verbis* (peça nº 3):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações já expostas que demonstram que o Município de Castro vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta.

Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos às empresas Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados natureza de despesa 3.3.90.39.50.30 (Serviços e procedimento em saúde de média e alta complexidade – analítica) e 3.3.90.39.50.30 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial – analítica), conforme exemplos abaixo: [...]

Os empenhos acima indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

Ressalte-se que o desrespeito ao índice da despesa total com pessoal tem sido um problema em Castro, conforme demonstra o quadro constante da análise das contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2017 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº. 234437/18, Instrução nº. 1344/18-CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal – peça 31): [...]

Ante ao exposto, clara é a impropriedade na classificação das despesas adotada pelo Município e o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de imediata correção em caso de manutenção dos repasses.
[...]

Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, restando inequívoco que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Castro.

Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados e sua excessiva jornada diária de trabalho, reputo o feito procedente.

Conforme já mencionado, é fato incontroverso nos autos que alguns médicos ocupantes de cargo público efetivo laboram também para empresas privadas, prestando serviços, na condição de terceirizados, para o próprio município que os remunera.

Tal situação viola diretamente o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, o qual abaixo transcrevo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]

Como bem destacado pelo órgão ministerial, referida disposição “deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relação pessoal entre os servidores e a empresa que executa os serviços”. Sobre tal irregularidade, transcrevo pertinente trecho do parecer técnico (peça nº 129):

No mais, o representado tece considerações a respeito das jornadas praticadas por seus servidores enquanto vinculados às empresas interpostas, afirmando não haver sobreposição de horários, ao argumento de que esses profissionais, embora atuando como autônomos, apenas cobririam eventuais ausências de companheiros de trabalho destacados para determinados plantões.

Veja-se, no entanto, que a presente discussão disso não cuida. Com efeito, a inicial não supõe, neste ponto, havido labor pago em dobro, apenas suscita, com fulcro no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, a possibilidade de que servidores efetivos municipais estejam atuando, perante a entidade a que vinculados, paralelamente como terceirizados, ou seja, que estariam executando o objeto licitado.

Ora, essa suspeita é confirmada pela própria defesa, ao alegar não haver relação fixa entre esses profissionais e as empresas contratadas, tese em que se escora na tentativa de afastar a materialidade da falta que se lhe é imputada, mas sem sucesso, à consideração de que a vedação contida na norma à luz da qual se afere a irregularidade suscitada não tem na perenidade de vínculos laborais critério de incidência.

Como se vê, procedente a demanda quanto a este ponto. Assim, já havendo nos autos recomendação para que o ente representado abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço público, recomendo, também, que se tal contratação ocorrer, o que deve se dar na excepcionalidade, oriente os servidores efetivos que não devem prestar serviços como terceirizados.

Já no que diz respeito à possível extrapolação da jornada diária de trabalho limite, entendo que não há provas de que os serviços não foram efetivamente prestados.

No mesmo sentido é o entendimento da unidade técnica, que destaca (peça nº 129):

[...] De seu turno, em cotejo dos registros de frequência mantidos pelo município e os pontos registrados pela empresa interposta, não se vê havido pagamento à míngua de labor, tudo indicando haver soma de jornadas pelos profissionais que atuam simultaneamente como servidores efetivos e autônomos perante o representado.

Por amostragem, vejam-se os horários praticados por Ligia Mitsue Takano na primeira semana de abril de 2018, período em que acresceu às oito horas diárias de serviços públicos prestados quatro horas de labor, no mais dos dias, enquanto terceirizada (peça n. 107, fl. 03, e peça n. 117, fl. 6 – respectivamente).[...]

Assim, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade se verificaram de pronto nos autos.

Conforme teor do Despacho nº 1231/18 (peça nº 36), foi necessário determinar ao ente representado que realizasse a juntada de informações relativas à execução e fiscalização dos serviços de saúde terceirizados, bem como que indicasse na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço. Ainda, determinei ao representado que encaminhasse a esta Corte comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada.

A ausência de publicidade dessas informações já confirmaria, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e gastos públicos. Contudo, para corroborar a ilegalidade verificada, tem-se que o próprio município admitiu falhas em seu sistema de registro e publicação de informações.

Assim, procedente a Representação também quanto a este ponto, cabendo a expedição de determinação ao Município de Castro que adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

I- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso¹², aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A¹³ da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016 e Pregão Presencial nº. 45/2015;

¹² Gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

¹³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior¹⁴, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011;

III- Determinação ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

IV- Determinação ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V- Determinação ao Município de Castro para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VI- Recomendação ao Município de Castro para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados.

¹⁴ Gestões 07/10/2008 a 01/01/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 70/2016, Dispensa nº 26/2016, Dispensa nº 21/2016, Dispensa nº 74/2014, Dispensa nº 24/2013, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 112/2016, Pregão Presencial nº 33/2016 e Pregão Presencial nº 45/2015;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 01/2018, Dispensa nº 45/2017, Dispensa nº 41/2017, Dispensa nº 37/2017, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 68/2012, Pregão Presencial nº 40/2012, Pregão Presencial nº 146/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

V – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – determinar ao Município de Castro para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VII – recomendar ao Município de Castro para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente